



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001097/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

As contribuições descontadas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a serviço da empresa, devem ser recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 1611/1615 que manteve o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênua para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigação Principal - AIOP (DEBCAD: 37.158.073-0), consolidado em 05/11/2008, no valor de R\$29.452,22 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente as contribuições PARTE EMPRESA E RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que prestaram serviços à empresa.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 23/29, durante a ação fiscal, quando da análise da documentação apresentada pela empresa (contabilidade, Folha de pagamento e demais documentos em arquivos digitais), foram constatados valores existentes em folha de pagamento e não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, conforme ANEXOS IV, V e VI.

O valor do crédito apurado neste AI, destinado à Previdência Social, incidente sobre as remunerações não declaradas em GFIP, foi calculado com base nas seguintes alíquotas:

- Sobre as verbas de remuneração dos segurados em geral: 20% sobre o valor pago ou creditado no mês a título de contribuição da empresa (art.22, inciso I, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/1999); 3% sobre o valor pago ou creditado no mês para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213, de 24/07/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

- Sobre a base de cálculo dos contribuintes individuais: 20% sobre o valor pago ou creditado no mês a título de contribuição da empresa (art.22, inciso III, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/1999).

Destaca o relatório que não existem recolhimentos em Guia da Previdência Social - GPS para esses valores, pois as GPS constantes no sistema para a empresa estão relacionadas às GFIP declaradas e, ainda assim, a empresa possui valores a serem apurados automaticamente pelo sistema decorrente dessas GFIP declaradas em confronto com as GPS recolhidas no montante de R\$117.788,28, valores estes que não foram autorizados para apuração por esta fiscalização e que serão oportunamente lavrados pelo setor competente através do batimento automático. Portanto, o crédito teve origem do confronto dos valores pagos em GPS encontrados no sistema e dos valores registrados, e foram lançados nos levantamentos:

- LEVANTAMENTO NGE - refere-se aos valores pagos pela empresa conforme apurado em folha de pagamento e não declarados em GFIP dos segurados em geral (demonstrados nome a nome no ANEXO IV e ANEXO V).

- LEVANTAMENTO NGI- refere-se aos valores pagos pela empresa conforme apurado em folha de pagamento e não declarados em GFIP dos segurados contribuintes individuais (demonstrados nome a nome no ANEXO VI).

A não inclusão de segurados ou remunerações na GFIP (em época própria) caracteriza, EM TESE, CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, ensejando REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, que aduziu, em síntese:

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 168/ 170, juntando documentos de fls. 171/199 (volume I), com as seguintes alegações, em síntese:

- Que o relatório fiscal sustenta que foi verificada a não declaração das contribuições sociais devidas pela empresa relativas à parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas e apuradas pela fiscalização na GFIP. Ocorre que a falta de informação por parte da impugnante, à época, se deu em decorrência de preenchimento em campo não específico ou errôneo; porém, tais verbas, por sua natureza, não ficaram isentas das bases de recolhimento previdenciário;

- que, dessa forma, considerando que as GFIP relativas ao período de 01/2004 a 12/2004, em anexo, já foram devidamente retificadas, requer que o AI seja julgado improcedente, em todos os seus termos.

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (e-fl. 1611):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

AIOP DEBCAD Nº 37.158.073-0

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DECLARADA EM GFIP.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições descontadas incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, apresentou Recurso Voluntário às fls. 1621/1632, em que alegou, em apertada síntese: a) que juntou aos autos documentos que comprovam o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em questão; b) apesar de não constarem em GFIP, as contribuições foram recolhidas; c) princípio da verdade material, pois houve o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária em GPS's próprias, incorrendo a Recorrente em mero erro material no momento do preenchimento das GFIP's; d) demonstrando a boa-fé da Recorrente, os documentos que instruíram a impugnação comprovam que as GFIP's que apresentavam erro material foram devidamente retificadas anteriormente à apresentação da referida impugnação; e e) os documentos que instruem o recurso voluntário devem ser considerados, o que acarretará, conseqüentemente, a improcedência do lançamento, afastando-se o débito fiscal ora impugnado e a respectiva multa, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar de o contribuinte alegar que foram feitos os pagamentos dos valores por meio de GPS, extraio o seguinte trecho do relatório produzido no acórdão da decisão recorrida:

Destaca o relatório que não existem recolhimentos em Guia da Previdência Social- GPS para esses valores, pois as GPS constantes no sistema para a empresa estão relacionadas às GFIP declaradas e, ainda assim, a empresa possui valores a serem apurados automaticamente pelo sistema decorrente dessas GFIP declaradas em confronto com as GPS recolhidas no montante de R\$117.788,28, valores estes que não foram autorizados para apuração por esta fiscalização e que serão oportunamente lavrados pelo setor

competente através do batimento automático. Portanto, o crédito teve origem do confronto dos valores pagos em GPS encontrados no sistema e dos valores registrados, e foram lançados nos levantamentos:

- LEVANTAMENTO NGE - refere-se aos valores pagos pela empresa conforme apurado em folha de pagamento e não declarados em GFIP dos segurados em geral (demonstrados nome a nome no ANEXO IV e ANEXO V).
- LEVANTAMENTO NGI - refere-se aos valores pagos pela empresa conforme apurado em folha de pagamento e não declarados em GFIP dos segurados contribuintes individuais (demonstrados nome a nome no ANEXO VI).

Apesar de trazer uma série de documentos, não prospera a alegação da recorrente, uma vez parte dos documentos apresentados já foram considerados e abatidos do lançamento em discussão, por exemplo, as GPS's juntadas às fls. 1653/1664 já foram consideradas e descontadas do presente lançamento (fls. 14/16). Outra parte dos documentos não tem ligação direta quanto aos valores objeto do lançamento discutido nos presentes autos.

Também não há o devido cotejo feito quanto aos valores lançados e os documentos juntados. Juntar uma série de documentos sem que seja feita a correta ligação entre os valores lançados e aquilo que se quer comprovar é não produzir prova, o que é função da recorrente e não dos conselheiros que julgam o processo no estado em que se encontra e que no presente caso, não favorece o contribuinte.

Com relação à alegação quanto às GFIP's, verifica-se que os presentes autos discute a falta de pagamentos de contribuições previdenciárias e é irrelevante para o deslinde do presente feito, a retificação das mesmas, conforme informado pela recorrente, após o início do procedimento fiscal, sem o respectivo pagamento.

Quanto à multa lançada, apesar de não haver questionamento específico, merece destaque que descumprida a obrigação principal, deve haver o lançamento de multa prevista na legislação, nos termos do disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, não procedem as alegações do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

